I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1895/1999 DO CONSELHO

de 27 de Agosto de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que institui direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as exportações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia [1], e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 8.º e o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia [2], e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 13.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. **DIREITOS PROVISÓRIOS**

(1) No âmbito dos inquéritos *anti-dumping* e anti-subvenções iniciados através de dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [3], a Comissão, pela Decisão 97/634/CE [4], aceitou compromissos oferecidos pelo Reino da Noruega e por 190 exportadores noruegueses.

(2) O texto dos compromissos prevê que a não apresentação de um relatório trimestral sobre a totalidade das transacções de venda ao primeiro cliente independente na Comunidade dentro do prazo estipulado, excepto em caso de força maior, seria considerada uma violação do compromisso, tal como o incumprimento da obrigação de vender o produto em questão no mercado comunitário a preços não inferiores aos preços mínimos previstos no compromisso.

(3) No terceiro trimestre de 1998, uma empresa norueguesa não apresentou o relatório dentro do prazo previsto; outro exportador norueguês vendeu, aparentemente, o produto em causa no mercado comunitário a um preço inferior ao preço previsto nos seus compromissos e existem motivos para crer que dois outros exportadores efectuaram declarações incorrectas relativamente à identidade do exportador e à identidade e natureza das vendas objecto do relatório.

(4) A Comissão tem, deste modo, motivos para crer que as quatro empresas em questão violaram as condições dos seus compromissos. Por conseguinte, através do Regulamento (CE) n.º 929/1999 [5] (a seguir designado «regulamento que institui o direito provisório»), instituiu direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro dos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0304 10 13, ex 0303 22 00 e ex 0304 20 13 originário da Noruega e exportado pelas quatro empresas referidas no anexo II desse regulamento. Através do mesmo regulamento, a Comissão retirou as empresas em questão da lista das empresas cujos compromissos aceitara e que figura em anexo na Decisão 97/634/CE.

B. **PROCESSO SUBSEQUENTE**

(5) Os factos e considerações essenciais com base nos quais foram instituídos os direitos provisórios foram divulgados às quatro empresas norueguesas sujeitas aos direitos provisórios, tendo-lhes sido igualmente concedida a oportunidade de apresentarem as suas observações e de solicitarem uma audição.

(6) Dentro do prazo fixado no regulamento que institui o direito provisório, as empresas noruguesas em causa apresentaram observações por escrito, tendo uma empresa solicitado uma audição, que lhe foi concedida. Na sequência da apresentação dessas observações, a Comissão procurou obter e analisou todas as informações que considerou necessárias para uma determinação definitiva das aparentes violações dos compromissos.

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).
[2] JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.
[3] JO C 253 de 31.8.1996, p. 18, e JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.
[4] JO L 267 de 30.9.1997, p. 81. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2249/98 (JO L 282 de 20.10.1998, p. 57).
[5] JO L 115 de 4.5.1999, p. 13.

(7) A este respeito, no âmbito do inquérito, a Comissão apurou que uma das empresas em relação às quais tinham sido instituídas medidas provisórias não havia violado os seus compromissos, pelo que deveria voltar a figurar na lista de empresas que beneficiam de isenção das medidas *anti-dumping* e de compensação. O exportador em questão foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão voltou a aceitar o seu compromisso.

As restantes três empresas sujeitas às medidas provisórias foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tencionava confirmar a retirada da aceitação dos seus compromissos por parte da Comissão e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de direitos de compensação definitivos, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos provisórios. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações na sequência dessa notificação.

(8) As conclusões da Comissão a este respeito são apresentadas pormenorizadamente no Regulamento (CE) n.º 1826/1999 [1].

(9) No entanto, nenhuma das observações apresentadas permitiu alterar a conclusão segundo a qual é conveniente instituir direitos *anti-dumping* e direitos de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega exportado pelas três empresas referidas no anexo I do presente regulamento.

C. **DIREITOS DEFINITIVOS**

(10) Os inquéritos que deram origem aos compromissos foram encerrados por uma conclusão final relativa ao *dumping* e ao prejuízo através do Regulamento (CE) n.º 1890/97 [2] e por uma conclusão final relativa às subvenções e ao prejuízo através do Regulamento (CE) n.º 1891/97 [3]. Embora ambos os regulamentos tenham sido revogados pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 [4], os factos e considerações estabelecidos no seu âmbito continuam a ser válidos [ver considerando 19 do Regulamento (CE) n.º 772/1999].

(11) Em conformidade com o disposto no n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e no n.º 9 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2067/97, respectivamente, a taxa do direito *anti-dumping* e a do direito de compensação devem ser fixadas com base nos factos estabelecidos no âmbito do inquérito que levou ao compromisso. A este respeito, e atendendo ao considerando 107 do Regulamento (CE) n.º 1890/97 e ao considerando 149 do Regulamento (CE) n.º 1891/97, considera-se conveniente que o nível e a forma dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação definitivos sejam idênticos aos instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999.

D. **COBRANÇA DEFINITIVA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS**

(12) Foi definitivamente estabelecido que três exportadores violaram os seus compromissos. Por conseguinte, a Comissão considerou necessário, no que respeita a estes exportadores, proceder à cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação provisórios ao nível dos direitos definitivos.

E. **ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE) N.º 772/1999**

(13) Pelo Regulamento (CE) n.º 1826/1999, a Comissão aceitou compromissos oferecidos por quatro novos exportadores, designadamente, a F. Uhrenholt Seafood Norway AS, a Mesan Seafood AS, a Polaris Seafood AS e a Scanfish AS. Em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, a Comissão estendeu a isenção dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação também a estas empresa, tendo acrescentado os seus nomes ao anexo que figura no presente regulamento.

(14) Dois exportadores noruegueses, incluídos na lista das empresas das quais foram aceites compromissos, informaram a Comissão de que os seus nomes haviam mudado, respectivamente, de Herøy Filetfabrikk AS para Atlantis Filetfabrikk AS e de SL Fjordgruppen AS para Fjord Seafood Leines AS, tendo solicitado que essas alterações fossem introduzidas na lsita das empresas que beneficiam da isenção do pagamento dos direitos *anti-dumping* e de compensação. A Comissão assegurou-se de que a estrutura empresarial destas empresas não havia sofrido alterações susceptíveis de exigir um exame mais aprofundado sobre a oportunidade de estas manterem os seus compromissos.

(15) Por conseguinte, tendo em conta o acima exposto, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999, que isenta as partes nele enumeradas do pagamento do direito, deve ser alterado a fim de retirar o benefício da isenção às empresas enumeradas no anexo I do presente regulamento. O referido anexo deverá igualmente ser alterado para ter em conta a extensão da isenção, através do Regulamento (CE) n.º 1826/1999, à F. Uhrenholt Seafood Norway As, à Mesan Seafood AS, à Polaris Seafood e à Scanfish AS, bem como a mudança de nome da empresa Herøy Filetfabrikk AS para Atlantis Filetfabrikk AS e da empresa SL Fjordgruppen AS para Fjord Seafood Leines AS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

[1] JO L 223 de 24.8.1999, p. 3.
[2] JO L 267 de 30.9.1997, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/1999 (JO L 37 de 11.2.1999, p. 1).
[3] JO L 267 de 30.9.1997, p. 19. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 297/1999 (JO L 37 de 11.2.1999, p. 1).
[4] JO L 101 de 16.4.1999, p. 1.

Artigo 2.º

São cobrados a título definitivo os montantes garantes dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação provisórios instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 929/1999 relativos ao salmão do Atlântico de viveiro (distinto do salmão selvagem), classificado nos códigos NC ex 0302 12 00 (códigos Taric: 0302 12 00*21, 0302 12 00*22, 0302 12 00*23 e 0302 12 00*29), ex 0303 22 00 (códigos Taric: 0303 22 00*21, 0303 22 00*22, 0303 22 00*23 e 0303 22 00*29), ex 0304 10 13 (códigos Taric: 0304 10 13*21 e 0304 10 13*29) e ex 0304 20 13 (códigos Taric: 0304 20 13*21 e 0304 20 13*29), originário da Noruega e exportado pelas empresas enumeradas no anexo I do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

T. HALONEN

ANEXO I

LISTA DAS EMPRESAS SUJEITAS AOS DIRETOS *ANTI-DUMPING* E A DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

Número do compro-misso	Empresa	Código adicional Taric
14	Arne Mathisen A/S	8112
28	Brødrene Eilertsen A/S	8126
99	Myre Sjømat AS	8203

ANEXO II

«ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS ISENTAS DOS DIREITOS *ANTI-DUMPING* E DOS DIREITOS DE COMPENSAÇÃO

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
3	Agnefest Seafood	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqual Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Arctic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	A/S Austevoll Fiskeindustri	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
23	Atlantic King Stranda A/S	8121
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
36	Delfa Norge A/S	8134
39	Domstein Salmon A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Eurolaks AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
53	Fryseriet AS	8150

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
58	Grieg Seafood AS	8300
60	Haafa fisk AS	8302
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Atlantis Filetfabrikk AS	8304
66	Hydro Seafood Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas AS	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Namdal Salmon AS	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Norway Seafoods ASA	8314

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
128	Norwell AS	8316
130	Nova Sea AS	8235
134	OK-Fish Kvalheim AS	8239
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Seafood Norway AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Ryfisk AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Seafood Leines AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
187	Vie de France Norway AS	8321
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Food AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036»